



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

DIRLEG  
Fls. 02  
PMSS

A Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.  
Em 21/05/2024  
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 751/2024

ENTRADA  
07 MAIO 2024  
Ass. do Func. COASP

INSTITUI A POLÍTICA DE MATERNIDADE  
SEGURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO  
TOCANTINS.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Maternidade Segura, que visa promover políticas públicas de redução da mortalidade materna e neonatal.

**Art. 2º** Os objetivos da Política de Maternidade Segura são:

- I – o respeito, a proteção e a realização dos direitos humanos;
- II – o respeito à diversidade cultural, étnica e racial;
- III - fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses;
- IV – fomentar políticas de parto humanizado;
- V – reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal;
- VI – estimular informações e publicidade sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las;
- VII – ações adequadas de assistência qualificada ao parto e puerpério e combate às mortes maternas, infantis, perinatais e neonatais no que se refere à legislação, com busca ativa, cadastramento e atendimento domiciliar de gestantes, para o devido acompanhamento do pré-natal; e



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

VIII – assegurar o direito das gestantes e parturientes à assistência baseada em boas práticas de atenção ao parto e ao nascimento, com atendimento centrado na mulher e na família e redução da ocorrência de cesarianas.

Art. 3º A Política de Maternidade Segura deverá ter abrangência multissetorial, para que seu alcance seja de caráter da saúde, sanitário, educacional, psicológico, publicitário, bem como em todas as esferas públicas e privadas no Estado do Tocantins, onde se possa auxiliar no processo de redução de mortalidade maternal.

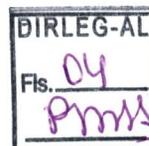
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas – ONU, através dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3, prevê uma meta ao Brasil, referente à mortalidade materna para até 30 mortes por 100 mil nascidos vivos. Entretanto, mesmo que o país tenha obtido uma redução dos índices nos últimos anos, ainda estamos longe da meta proposta, tendo o Brasil o índice de 59,1 óbitos para cada 100 mil nascidos vivos.

Óbito materno é definido como a morte de uma mulher, ocorrida durante a gestação, parto ou dentro de um período de 42 dias após o término da gestação, por qualquer causa relacionada com a gravidez, não incluídas causas acidentais ou incidentais.

Porém, nem todo óbito materno é registrado corretamente no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM). Muitas vezes, as causas declaradas registram a causa terminal das afecções ou lesões que sobrevieram por último na sucessão dos eventos que culminaram com a morte, o que mascara a causa básica e dificulta a identificação do óbito materno. Por esse motivo, a Razão de Mortalidade Materna (RMM) é calculada pelo Ministério da Saúde utilizando fatores de correção.



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Dos dados públicos disponíveis, é indicado que 67% dos óbitos maternos no Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) decorreram de causas obstétricas diretas. Destas, podemos destacar hipertensão (8.186 óbitos), hemorragia (5.160 óbitos), infecção puerperal (2.624 óbitos) e aborto (1.896 óbitos). Por sua vez, as causas obstétricas indiretas que se destacaram foram: doenças do aparelho circulatório (2.848 óbitos), doenças do aparelho respiratório (1.748 óbitos), AIDS (1.108 óbitos) e doenças infecciosas e parasitárias maternas (839 óbitos).

O Ministério da Saúde tem implementado políticas para fortalecer e qualificar as ações no atendimento às gestantes, na melhoria da atenção ao pré-natal, ao parto, ao nascimento e ao puerpério. Entre as estratégias adotadas destacam-se: a Rede Cegonha, a implantação e implementação do PREMMICE (Plano de Redução da Mortalidade Materna e na Infância por Causas Evitáveis) e a Estratégia Zero Morte Materna por Hemorragia, desenvolvida em parceria com a Opas (Organização Pan-Americana da Saúde). Todas essas ações visam instituir medidas de orientação e qualificação dos profissionais de saúde que atuam na rede de atenção às gestantes e puérperas.

Entretanto, para que possamos atender os objetivos traçados pela ONU, é fundamental que haja um esforço coletivo, interdisciplinar e federado, de todos os entes, no intuito de diminuições destes alarmantes números de mortes. Assim, o presente projeto de lei pretende incluir o Estado da Tocantins como agente ativo protagonista na luta pela vida.

Diante do exposto, reconhecendo a importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela, que é de relevante interesse público e social.



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Sala das Sessões, 02 de maio de 2024.



**LUCIANO OLIVEIRA**  
Deputado Estadual

Imprimir

ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**Pba5b55e3d04d0ec6a992aace672094a5K11616**Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**Autor: **LUCIANO OLIVEIRA**Enviada por: **LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA**  
(dep.luciano.oliveira)Descrição: **INSTITUI A POLÍTICA DE MATERNIDADE SEGURA NO ÂMBITO DO ESTADO DO TOCANTINS.**Data de Envio: **07/05/2024 15:32:08**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

LUCIANO OLIVEIRA

